



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fis.: 4463  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 20777-2/2011**  
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : JOÃO CARLOS HAUER**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO**

*EMENTA:*

*Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Parecer pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.*

**PARECER Nº 4671/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT



(Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi quadrimestralmente realizada na sede da unidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente – Ordenador de Despesas: **João Carlos Hauer**

b) Diretor Administrativo Financeiro - Ordenador de Despesas: **Mario Antunes de Almeida Filho**

c) Contador: **Josué Vicente de Barros**

d) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Bolanger José de Almeida** (período de 01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011), **Ruth Madalena Rocha da Silva** (período de 02/03/2011 a 16/05/2011), **Rodrigo Alonso Lemes** (período de 12/08/2011 a 03/10/2011) e **Anildo Cesário Correa** (04/10/2011 a 31/12/2011).

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim apresentou às fls. 3274/3362, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os interessados foram citados para apresentarem justificativas acerca das falhas constatadas, oportunidade em que encaminharam defesas escritas acompanhada de documentos, conforme segue:



Responsável/Citação	Cargo	Defesa
João Carlos Hauer fl. 3364 (vol. IX)	Diretor Presidente	fls. 3416/4316
Mário Antunes de Almeida Filho fl. 3365 (vol. IX)	Diretor Administrativo e Financeiro	fls. 3416/4316
PY Monteiro fl. 3366 (vol. IX)	Fiscal do Contrato com a Empresa EZA Construtora e Incorporadora LTDA	fls. 3416/4316
Marcus Vinícius de Barros Abes fl. 3367 (vol. IX)	Fiscal do Contrato com a Empresa ROSIMEIRE FREIRE DA SILVA – ME	
Bolanger José de Almeida fl. 3368 (vol. IX)	Secretário Municipal de Controle Interno	fls. 4342/4348
Ruth Madalena Rocha da Silva fl. 3369 (vol. IX)	Secretária Municipal de Controle Interno	fls. 4351/4354
Rodrigo Alonso Lemes fl. 3370 (vol. IX)	Secretário Municipal de Controle Interno	fls. 4319/4339
Anildo Cesário Correa fl. 3371 (vol. IX)	Secretário Municipal de Controle Interno	fls. 3395/3413
João Maiolino Mendonça fl. 3372 (vol. IX)	Presidente da Comissão de Licitação	fls. 3416/4316
Antônio de Barros Bueno Júnior fl. 3373 (vol. IX)	Membro da Comissão de Licitação	fls. 3416/4316
Calmiro Franciso Ferreira fl. 3374 (vol. IX)	Membro da Comissão de Licitação	fls. 3416/4316
Márcia de Souza Azevedo fl. 3375 (vol. IX)	Membro da Comissão de Licitação	fls. 3416/4316
Orita de Oliveira Santos fl. 3376 (vol. IX)	Membro da Comissão de Licitação	
Cláudio Vinicius de Arruda Gomes fl. 3377 (vol. IX)	Pregoeiro do Pregão nº 03/2011	fls. 3416/4316
Eraldo Sales de Carvalho fl. 3378 (vol. IX)	Membro do Pregão nº 03/2011	fls. 3416/4316
Marcos Antônio T. De Barros fl. 3378 (vol. IX)	Membro do Pregão nº 03/2011	fls. 3416/4316



Carlos Mário Rodrigues fls. 3380 (vol. IX)	Membro do Pregão nº 03/2011	fls. 3416/4316
João Bosco Maiolino de Mendonça fl. 3381 (vol. IX)	Membro do Pregão nº 03/2011	fls. 3416/4316
Jesse Henrique Moi fl. 3382 (vol. IX)	Fiscal do Contrato de Locação de Veículos	fls. 3416/4316
Carlos Maio Rodrigues fls. 3383 (vol. IX)	Fiscal do Contrato de locação de veículos	fls. 3416/4316

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 4381/4461, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEIS:**

**- JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**- MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.**

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.**

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantêm contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

**3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.**

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente – déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.**



4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

**5. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

5.1. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2. Sugere-se a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

**6. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).**

6.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

6.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sílvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspadora, máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.



7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**8. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.

**9. HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**10. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

10.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME – nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. Sugere-se a aplicação da multa proporcional



ao montante de R\$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.

10.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

10.2.1 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4. Sugere-se imposição de multa proporcional ao valor pago irregularmente à empresa.

**11. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

**12. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).**

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**13. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão – item 3.9.1.

**14. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

14.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

**15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.**

**16. EC 05. Controle Interno\_Moderada\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

16.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.



**RESPONSÁVEIS:**

**- JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**- MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**- JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação**

**- ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR – Membro da Comissão de Licitação**

**- CALMIRO FRANCISCO FERREIRA - Membro da Comissão de Licitação**

**- MARCIA DE SOUZA - Membro da Comissão de Licitação**

**- ORITA DE OLIVEIRA SANTOS - Membro da Comissão de Licitação**

**- JESSE HENRIQUE MOI - Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos**

**- CARLOS MÁRIO RODRIGUES - Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos**

**17. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

**17.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.**

**RESPONSÁVEIS:**

**- JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**- MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação**

**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**

**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**

**MARCIA DE SOUZA**

**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro**

**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**

**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**

**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**



**JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS  
MÁRIO RODRIGUES**

**18. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

18.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

18.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**RESPONSÁVEIS**

**- JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**- MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**

**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS  
MÁRIO RODRIGUES**

**19. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

19.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

20.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

20.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

20.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.



9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, infere-se que durante o exercício de 2011 foram constatadas 20 (vinte) impropriedades de natureza grave, moderada e sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010, imputadas de forma solidária ao Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro do DAE/VG, bem como



aos demais responsáveis, de acordo com a natureza da falha.

14. Passa-se, assim, à análise dos fatos impróprios apontados, confrontando-os com as defesas e documentos encaminhados pelos responsáveis, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento final adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação/reprovação das contas.

## II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.**

**1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.**

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.**

**2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.**

15. Quanto ao primeiro ponto impróprio, afirmam os defendentes que a Lei Municipal nº 3462/2010 regulamentou, dentre outros, o Plano de Cargos e Salários da unidade, reconhecendo a inexistência de Regimento Interno. Afirmam que tal falha não pode ser imputada aos gestores, por se tratar de omissão de outros gestores, desde a constituição da autarquia.

16. No que pertine ao segundo ponto, aduziram os gestores, em síntese, que não obstante a inexistência de livros ata, eram constantemente realizadas reuniões entre os membros Diretores e Presidente da Autarquia, não podendo a ausência de livro ser sinônimo da ausência da prestação de um serviço planejado em conjunto por uma diretoria.

17. Avaliados os argumentos, posicionou-se a Secex pela manutenção de



ambas as impropriedades, apontando que a mencionada Lei Municipal não se trata do Plano de Cargos e Salários, mas sim de autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para concessão de abono salarial aos servidores municipais, não guardando qualquer correlação com o normativo questionado. Quanto à inexistência de regimento interno, entendem os *experts* que compete aos gestores o saneamento de omissões verificadas em exercícios anteriores, sendo a regulamentação do funcionamento da Autarquia necessidade implícita desde sua criação. No tocante à ausência de reuniões entre a Presidência e Diretorias, reforçou a Equipe Técnica a importância de uma atuação conjunta e planejada dos Administradores, bem como a inexistência de qualquer indício de troca de informações, ações e planejamentos.

18. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que os apontamentos em testilha evidenciam que o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande possui uma estrutura administrativa ainda incipiente, que impede a atuação concatenada entre os Diretores, bem como o planejamento de metas e ações tendentes a aperfeiçoar tanto a estrutura interna da unidade, como a qualidade dos serviços prestados.

19. Conforme avaliação constante no Relatório Preliminar (fls.3313/3315), o DAE/VG apresenta traços preocupantes que merecem maior atenção da Prefeitura Municipal, evidenciados pelo alto índice de endividamento da unidade, ausência de infraestrutura, elevados gastos com locação de veículos e publicidade, além da precariedade do serviço prestado de abastecimento de água.

20. A aprovação de um Regimento Interno e Lei de Plano de Cargos e Salários, a elaboração de fluxograma, bem como a realização de reuniões periódicas entres os Diretores devidamente registradas em atas, são ações basilares tendentes a proporcionar o desenvolvimento da unidade, com a realização de planejamento, fixação de metas e resultados, além de maior organização das atividades e serviços prestados.

21. Assim, não sendo, de fato, toda a situação da Autarquia de responsabilidade exclusiva dos gestores atuantes no exercício de 2011, tratando-se também de uma sequência de



atos desidiosos das gestões antecessoras, não se denota cabível, nesta oportunidade, a imputação de multas ou quaisquer outras sanções ao Sr. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho. Outrossim, ante a premente necessidade de implementação de mudanças na gestão do DAE/VG, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa, por descumprimento de determinação deste Tribunal.

22. Ainda, denota-se necessária a recomendação para que a atual gestão do DAE adote como rotina a realização de reuniões entre a Diretoria, lavrando as respectivas atas, no escopo realizar o planejamento das ações, traçar metas e realizar a avaliação das atividades desempenhadas.

**3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.**

3.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente – déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

23. O orçamento serve para guiar o gestor em suas atitudes durante a gestão, e quando alguma receita não se realiza ou a despesa é demasiadamente elevada a mais que o previsto, deve ser realizada a limitação de empenhos ou serem adotadas providências para o recebimento das receitas devidas.

24. Entende-se que uma gestão planejada infere em pagamento das despesas que passam por fases e preferencialmente devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício para que não venham a impactar o próximo exercício.

25. Pela análise dos demonstrativos do órgão, o este não tem disponibilidade para quitar suas dívidas, isto é, liquida mas não paga as despesas dentro do exercício;



principalmente as despesas com energia elétrica que em 2011 perfaz o montante de R\$7.089.252,47 (sete milhões oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

26. O coeficiente de disponibilidade para pagamento dos restos a pagar do órgão é o seguinte:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA(1)	R\$ 532.809,23
DEPÓSITO DE TERCEIROS(2)	R\$ 119.629,09
RESTOS A PAGAR PROC. E NAO PROC.(3)	R\$ 13.918.977,65
QUOCIENTE $[(1)-(2)] / (3)$	R\$ 0,03

27. Analisando o quadro acima, percebe-se que a unidade tem disponível apenas 2,9% para pagamento dos restos a pagar, sendo tal valor significativamente alto, demonstrando, ainda, que essa situação pode estar ocorrendo por diversos exercícios. Quando o órgão não consegue quitar suas dívidas dentro do exercício e as passa para o exercício seguinte, a nova receita estimada já será afetada e provavelmente se não houver uma providência efetiva isto se passará por diversos exercícios futuros.

28. Na defesa, os defendentes dizem que não procede o apontamento já que com exceção da Rede Cemat, os demais compromissos foram quitados. Entretanto, independente que a dívida com a Rede Cemat esteja em litígio, esta existe e não foi paga; e mesmo que não fosse considerada essa dívida referente ao ano de 2011 no cálculo do quociente, este continuaria em déficit.

29. Desta feita, devido a atos que revelam o não planejamento na gestão em questão, além da inércia em resolver as questões pendentes que impactam nos demais exercícios, mantém -se a irregularidade, devendo esta ser reconhecida como grave, capaz de ensejar a sanção pecuniária aos responsáveis.



**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.**

4.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

30. As contas públicas se pautam no equilíbrio, como preceitua o princípio orçamentário do equilíbrio: *"O orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro."*

31. Nesse diapasão, o balanço patrimonial deve também apresentar um certo equilíbrio entre ativo e passivo como forma de evidenciar a capacidade do órgão em quitar suas dívidas de curto e longo prazo com o ativo disponível.

32. Segundo dispõe o art.43 da Lei 4.320/64: *"Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."*

33. Uma análise inicial apenas dos ativos e passivos financeiros do órgão indica o déficit de R\$ 13.505.797,51 (treze milhões quinhentos e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos):

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 532.809,23
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 14.038.606,74
DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 13.505.797,51

34. O coeficiente dos ativos e passivos financeiro indica 0,03, isto é, apenas considerando a parte financeira (curto prazo), o ativo está aquém 97% e só consegue cobrir 3% da dívida passiva. A parte não financeira do ativo (longo prazo), precisaria ser alta o suficiente para cobrir o déficit financeiro e reverter a situação demonstrada.

35. Em se tratando de análise de demonstrativos contábeis, a capacidade de cumprir as obrigações por completa, incluindo o financeiro e não financeiro, é calculada pelo valor total disponível de ativo que cubra o valor total de passivo (dívidas). O quociente desse cálculo deve ser maior que 1,00, isto é, o órgão paga todas as suas dívidas e ainda sobra ativo ( origem).



36. O órgão apresenta um ativo total de R\$ 65.624.951,79 e passivo total de R\$ 66.748.971,55. Em primeira análise já se percebe que falta ativo para cobrir as dívidas em R\$ 1.124.019,76, isto é, o coeficiente do resultado patrimonial é de 0,9831. Portanto, o órgão não consegue honrar suas dívidas no curto prazo e nem longo prazo. A situação patrimonial do órgão é evidenciada abaixo:

ATIVO FINANCEIRO(Curto prazo)	R\$ 532.809,23
ATIVO NÃO FINANCEIRO(Longo prazo)	R\$ 65.092.142,56
ATIVO TOTAL(Curto prazo + longo prazo)	R\$ 65.624.951,79
PASSIVO FINANCEIRO(Curto prazo)	R\$ 14.038.606,74
PASSIVO NÃO FINANCEIRO(Longo prazo)	R\$ 52.170.364,81
PASSIVO TOTAL(Curto prazo + longo prazo)	R\$ 66.748.971,55
PASSIVO A DESCOBERTO	-R\$ 1.124.019,76

37. Ao detalharmos mais ainda a análise, percebe-se que o problema maior está no curto prazo, pois quando o órgão consegue cobrir apenas 3% das suas dívidas, e ao juntar com o longo prazo, este consegue cobrir suprir a parte financeira e quase toda a de longo prazo. Por isso o coeficiente de curto prazo que é de 0,03 passa a ser de 0,9831 quando analisado em conjunto ao de longo prazo. Ainda assim, o órgão tem passivo a descoberto em torno de 1,7 do ativo total.

38. Em sede de defesa, o gestor limitou-se a dizer que não procede a acusação devido ao pagamento de todas as dívidas exceto a da Rede Cemat. Entretanto, a defesa não prospera no sentido que nada tem haver com a irregularidade apontada. Uma coisa é liquidar as despesas dentro do exercício, outra coisa é o órgão não ter a capacidade de cobrir as dívidas com o ativo disponível.

39. Infere-se, pois, que a gestão se mostrou displicente quanto ao equilíbrio e responsabilidade sobre as contas públicas, revelando conduta grave fortemente combatida, sem olvidar a falta de planejamento.



40. Assim sendo, levando-se em conta os preceitos insculpidos no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*”; não é possível desconsiderar a presente falha, fazendo-se necessária a aplicação de multa aos gestores, ante o aspecto não só punitivo, mas também pedagógico das sanções pecuniárias.

41. Convém destacar a necessidade de determinação à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande para que adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações.

**5. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

5.1. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2. Sugere-se a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

41. No que pertine às despesas impróprias realizadas pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, constatou a Equipe Técnica o pagamento de anuidades de servidores ao CREA e Conselho Regional de Contabilidade, além de valores em favor do Instituto Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa.



42. Quanto aos dois primeiros pontos, depreende-se dos autos que os defendentes juntaram em sede de defesa, comprovantes de ressarcimento dos respectivos valores ao erário, considerando a Equipe Técnica, assim, sanado o apontamento.

43. Todavia, não obstante o reconhecimento da falha pelos responsáveis e a adoção de medidas tendentes a reparar o dano causado, não se denota possível a total desconsideração da irregularidade, ao passo que agiram os gestores de forma irresponsável e ilegítima, valendo-se do dinheiro público para realizar pagamentos alheios aos interesses da Administração.

44. Desse modo, sendo inaceitável o trato dos recursos públicos como se particular fossem, não merecem saneamento as falhas em testilha, sendo afastada, apenas, a cominação de glosa dos montantes indevidamente despendidos, permanecendo, contudo, a necessidade de penalização dos responsáveis ante a prática de ato ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário.

45. No que pertine ao terceiro apontamento, infere-se o empenho e liquidação em favor da Instituição Educacional Mato Grosso – IEMAT, sem identificação clara da despesas no montante de R\$27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011, sugerindo a Equipe Técnica a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98 (seis mil e noventa e três reais), correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

46. A defesa contesta a impropriedade, alegando a improcedência do apontamento, aduzindo a inexistência de duplicidade de pagamento por se tratar de parcelas diversas, sendo uma subsidiada pelo DAE e outra caracterizada pelo desconto consignado na conta do servidor. No escopo de comprovar suas alegações, alega a juntada do Termo de Convênio nº 019/2008.

47. A impropriedade consiste, objetivamente, na realização de pagamentos



irregulares atinentes à despesas efetuadas em duplicidade em favor da IEMAT. Tais despesas são justificadas por meio do Convênio nº 19/2008, firmado entre o DAE/VG e a Instituição de Ensino em 12/03/2008, tendo por objeto o custeio de cursos de formação superior aos servidores do Departamento de Água e Esgoto.

48. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, os responsáveis discordaram do apontamento, argumentando que não houve duplicidade de pagamentos, mas sim lançamento de uma parcela subsidiado pelo DAE/VG (mês de agosto/2011) e outra parcela referente ao desconto consignado na folha de pagamento do servidor (outubro/2011).

49. Discordando dos referidos argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da irregularidade, sob a justificativa de que os documentos enviados não esclarecem os valores pagos em duplicidade, devendo o prejuízo ser ressarcido em solidariedade pelos responsáveis (169,13 UPFs/MT).

50. Sem dúvida, vislumbra-se o acerto da Equipe Técnica, posto que a defesa apresentada não veio instruída com material probatório hábil a desconstituir a irregularidade constatada, restando caracterizado o dano devido a ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico praticado por dolo/ negligência dos responsáveis. Ainda, vale ressaltar que cabe aos gestores, de fato e de direito, a responsabilidade por todo e qualquer pagamento efetuado durante a sua gestão, reconhecendo assim que os atos administrativos por ele praticados deram causa aos pagamentos indevidos aqui discutidos, ferindo não só dispositivo constitucional como também as normas regimentais editadas por esta Corte de Contas.

51. Convém destacar previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao dever do Administrador em agir de forma prudente e planejada:

*“Art. 1º (...)*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e*



*transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ” (grifo nosso)*

52. A título de complementação, ressalta-se que o quadro de pessoal do DAE/VG é formado por servidores temporários, regidos por contratos com prazo determinado, o que atrai a ilegalidade de custear com verbas públicas cursos particulares a servidores de caráter temporário, tais como formação superior, agravando ainda mais o apontamento em tela dado a dificuldade de retorno/contraprestação dos conhecimentos adquiridos por aqueles à Administração Pública.

53. Nesse contexto, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela manutenção da irregularidade examinada neste processo, fazendo-se necessária a determinação de **restituição ao erário o valor de R\$ 6.093,98 (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente à 169,13 UPFs/MT, com recursos próprios**, imputada aos responsáveis solidários João Carlos Hauer (Presidente) e Mário Antunes de Almeida Filho (Diretor Administrativo Financeiro), na proporcionalidade de suas responsabilidades, face o pagamento em duplicidade.

54. Manifesta-se, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano causado aos responsáveis solidários, no limite de suas atribuições, com fundamento no disposto no art. 287, I, do RITCE/MT.

55. Por conclusão, caso esteja vigente o Convênio nº 19/2008, imperiosa é a determinação à atual gestão do DAE/VG para que promova a rescisão do Convênio nº 19/2008, na cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos seus servidores, por evidenciar despesas alheias ao interesse público.



**6. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).**

6.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

6.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

56. No que se refere ao primeiro item apontado, a defesa contesta a irregularidade, alegando que envia, em anexo, os respectivos comprovantes mensais de prestação de serviço, bem como que os valores foram praticados em absoluta congruência com os de mercado. Alega que o "superfaturamento" não possui subsistência, na medida em que a auditora não possui aferição técnica para alegar divergências entre os valores pagos e os de mercado, até porque não apontou quais seriam estes últimos praticados, tampouco, apresentou o quadro comparativo de valores, de forma a especificar a denúncia.

57. Com relação ao segundo item, a defesa discorda do apontamento e questiona novamente a capacidade da auditora para aferir a ausência de documentos que comprovem a cotação de preço de mercado. Ademais, alega que foi realizada licitação, na modalidade de Pregão nº 03/2011, sendo este cancelado conforme notificação recomendatória do Ministério Público e após aberto novo certame, na modalidade de Pregão nº 03/2012, o qual fora regularmente realizado, aduzindo a juntada dos instrumentos contratuais como anexo. Encaminha documentos de fls. 3677 a 3694 e 3761 a 3675-TCE. O documento de fls. 3693 e 3694 é estranho aos autos e se refere ao exercício de 2012.

58. Ocorre que, conforme bem salientou a SECEX em seu relatório conclusivo, *"diante das irregularidades do Contrato e aditivos, inclusive que teve aditivo prorrogando prazo, firmado fora da vigência do contrato; pela cláusula incoerente com a realidade do DAE/VG, quanto ao nº de PTs (Poços Tubulares); pela ausência de cronograma dos serviços estipulado no contrato; por nunca ter sido realizado serviço de jardinagem nas dependências dos PTs e ter sido executado de forma ilegais os serviços de limpeza, quando realizado, como se constata através*



do relatório de fls. 3295 a 3297-TCE (Vol. IX), por si só já dispensa qualquer comparação de preços. Contudo, o advogado não leu a comparação de preços efetuada à fl. 3297- TCE, item "I", onde há uma comparação de preços de limpeza de terrenos, de trabalhadores - pessoas físicas, em serviços de limpeza de jardins e terrenos baldios. Reforçando a ocorrência de preços incompatíveis com os de mercado, verifica-se pelo contrato, que deveriam ser limpos em média 4 Pts (Poços Tubulares) por dia.

59. Às fls. 1208 e 1247-TCE, verifica-se as relações de Pt's apresentadas pela empresa como limpas no mês de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 pts, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00, obtém-se os preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 Pt, por dia útil e não quatro, como previsto no contrato. Como os tamanhos dos terrenos são variados, portanto, não poderiam ter o mesmo custo de limpeza, e alguns nem vegetação possui, denota-se que o contrato não é vantajoso para a administração, estando os preços muito acima de os praticados no mercado para serviços desta natureza. Os preços idênticos de R\$17.333,00, vem sendo praticado desde 2009 mensalmente. Algumas relações de Pts em papel timbrado da EZA não são assinadas pelo fiscal do contrato, aliás, a relação dos serviços e locais deveria ser apresentada pelo fiscal do DAE/VG atestando que foram limpos os poços, identificando-os.

60. Evidencia-se que não foram estipulados os preços de limpeza por tamanho dos terrenos onde se localizam os Poços Tubulares, por ocasião do contrato. Os pagamentos mensais, apesar de ter o número diferenciado de PT's limpos, sempre foram pagos os mesmos valores, evidenciando que, apesar da atestação dos serviços realizados, os PTs não eram limpos todo mês, especialmente no período da seca (falta de chuvas). Pelo nº de PTs não haveria terrenos a ser limpo a cada dia de cada mês. Como ocorreu de o contrato expirar e ser firmado o primeiro aditivo de forma extemporânea, todos os subsequentes estão prejudicados na sua origem, porque o contrato principal estava expirado.

61. Ressalta-se que a empresa, conforme visita de averiguação efetuada nos



*endereços citados nos contratos e aditivos, bem como nas notas fiscais, além dos endereços citados às fls. 3.295 e 3.296-TCE, acrescenta-se ainda o seguinte endereço: Rua Alemanha nº 590, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá.*

62. *O fato corrobora para demonstrar que a empresa não possuía sede própria, portanto, não idônea, por declarar endereços inexistentes nos contratos. Na Prefeitura Municipal, por exemplo, apesar de servidores atestarem que a empresa prestou serviços em 2011, nos processos de despesas, os serviços também não foram devidamente comprovados e os locais da prestação de serviços não estavam identificados, contando ainda nos pagamentos da Prefeitura, documentos de limpeza em unidades do DAE/VG, autarquia do município que possui autonomia administrativa e financeira. Ou seja, um descontrole tanto da empresa como da Prefeitura e DAE/VG. Um outro ponto relevante, além das irregularidades evidenciadas – o contrato não é de natureza continuada.*

63. *Os processos de pagamentos das despesas com a empresa encontram-se acostados aos autos, nos volumes III e IV. Ali se pode verificar que os processos de despesas fotocopiados na época da auditoria não possuíam fotos da realização dos serviços - as unidades e os preços eram sempre os mesmos mensalmente, sem modificação e não condizentes com o número de PTs existentes de fl. 3268-TCE - 82 PTs. Os próprios advogados afirmam no item 9 da defesa que o DAE/VG possui apenas 68 poços artesianos em atividade.*

64. *As fotos encaminhadas pela defesa não faziam parte dos processos auditados no meses de julho a dezembro de 2011, donde se conclui que a empresa passou a fotografar as limpezas após a emissão do relatório técnico do Tribunal, que foi em 2012. Isto se conclui da documentação enviada de forma extemporânea, onde se constata à fl. 4072-TCE, que o Sr. João Carlos Hauer notificou a empresa Eza (Ofício 17/2011, datado de 01/07/2011), de que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo endereço e datas planilhadas, e identificadas com fotos datadas, coloridas em papel A4.*



65. *O Fiscal dos Serviços que assina os documentos enviados pela defesa é o Sr. Sérgio Vieira - Chefe do Setor de Eletromecânica - fls. 4075 e 4095-TCE, quando na auditoria, constatou-se que permaneceu o Sr. Py Monteiro até o fim de 2011. Desta forma, os documentos juntados pela defesa, além de não acrescentar nada de positivo, demonstra que parcialmente foram produzidos posteriormente a auditoria realizada”.*

66. *Acerca do segundo item, a SECEX sustenta que “os Srs. Advogados não leram o relatório técnico preliminar às fls. 3286 a 3290-TCE (Vol. IX), pois se lessem, como profissionais com amplos conhecimentos da área jurídica, poderiam averiguar que o contrato dispensa, não só pelas graves irregularidades, desde a origem, no processo licitatório, como pelo descumprimento total das cláusulas editalícias e contratuais, quaisquer comparativos de preços.*

67. *O superfaturamento já se caracteriza, não só pelos preços apresentados para locação de veículos novos - exigência do edital de licitação, quando os mesmos preços foram mantidos para locação de veículos extremamente velhos (que foram fornecidos), como pelo fato de estarem previstos preços para fornecer motoristas, o que não foi efetuado (fl. 3287-TCE) - itens do Lote I da vencedora Vida Locação de Veículos, onde independente de tabela de preços comparativos, constata-se superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$ 11.000,00 - fl. 2347-TCE.*

68. *Sob um outro ângulo, o não atendimento às cláusulas do edital já torna o certame licitatório nulo e, conseqüentemente, os contratos dele decorrentes, irregularidades estas que os advogados não justificaram, ou melhor, sequer mencionaram na defesa. Ainda, que o vício de superfaturamento atinja apenas a proposta vencedora que originou o Contrato 11/2011, firmado com a empresa Vida Locadora de Veículos, os Contratos nºs 12/2011 - firmado com a empresa Sílvia Maria Correlo - ME e 13/2011 - firmado com a empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda, viciam o certame em razão de ambas serem empresas da mesma família, no mesmo endereço.*

69. *Uma outra irregularidade que se acrescenta àquelas já relacionadas às fls.*



3286 a 3290-TCE (relatório técnico preliminar de auditoria) é que na locação de veículos com fornecimento de motoristas, teria que ser emitida nota fiscal com retenção de ISS, porquanto não é apenas locação de veículo, mas prestação de serviços, o que se constata que nunca foi efetuado. Na locação de veículos não se retém o ISS, mas no fornecimento de mão-de-obra, no caso, os motoristas, retém-se além do ISS, INSS e IRRF. Assim, mas uma irregularidade se agrega as já existentes.

70. Nos documentos encaminhados de fls. 3677 a 3682-TCE, verifica-se que por Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o DAE/VG, em 18/05/2012, rescindiu os contratos com as empresas Silvia Mari Correlo - ME e Ribermaq - Locação e Construções Ltda - cópias das Rescisões de fls. 3683 a 3689, mas em 13/04/2012, emitiu o Termo Aditivo nº 10/2012 com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, por mais trinta dias, a partir de 13/04/2012, em franca desobediência à Notificação Recomendatória do Ministério Público, que determinou a imediata anulação do Processo Licitatório de Pregão nº 03/2011 e, conseqüentemente, dos seus contratos (não rescindiu com a empresa Vida).

71. Contudo, o DAE/VG realizou novo Pregão em 2012, onde a empresa Silvia Mari Correlo foi substituída pela empresa Multipark, e as máquinas indicam serem as mesmas que pertencem a empresa Silvia Mari Correlo. Há a necessidade de o DAE/VG efetuar um demonstrativo de que áreas necessita de veículos, que tipo, justificando o fim, a fim de comprovar a real necessidade dos mesmos, bem como um estudo de relação custo-benefício frente as suas necessidades, que possam demonstrar com transparência a despesa com locação de veículos. Como os contratos de veículos com a empresa Vida apresenta-se totalmente irregular, não há como acatar a justificativa.

72. Os demais documentos enviados pela defesa às fls. 3761 a 3764-TCE, que já foram analisados por ocasião da auditoria e anexados no Volume VI, tratam-se de cópias não assinadas pelos responsáveis, e com parte se referindo ao exercício de 2012, que não é parte deste autos”.



73. Diante dos fatos denunciados vislumbramos que as aquisições de serviços com as referidas empresas e as despesas realizadas são irregulares pelo fato das notas fiscais estarem sem data e sem atestação da realização dos serviços, bem como os preços serem comprovadamente superiores aos praticados no mercado, portanto, lesivo ao patrimônio público.

74. Tais situações, como visto, revestiram-se de caráter ilegítimo e não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

75. Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...)”*.

76. Com efeito, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

77. Deve-se ressaltar que age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92.

78. Diante disso, deve ser determinado aos gestores que se abstenham de



efetuar despesas com valor muito acima ao de mercado, ou seja, antieconômicas e superfaturadas, em respeito aos princípios inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, principalmente os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

79. Com isso, necessário se faz a aplicação de multa aos gestores responsáveis, Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que o atual gestor rescinda o contrato objeto de superfaturamento.

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

7.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

7.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

7.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

7.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspadora máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

7.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

7.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

7.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

7.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.



80. Em avaliação dos serviços, compras e alienações realizados pelo DAE/VG, constatou a Equipe Técnica diversas contratações realizadas sem prévio processo licitatório, sem estarem amparadas pelos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93.

81. Conforme acima elencado, depreende-se que foram realizadas despesas de forma direta com compras e serviços das mais diversas espécies, em montantes muito superiores ao mínimo cabível para a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II da Lei de Licitações, em total contrariedade aos preceitos insculpidos no art. 37, XXI da CF.

82. Em sede de defesa, os gestores aduziram de forma geral que as contratações decorreram de situações emergenciais, tendo as empresas cumprido integralmente os respectivos contratos, tratando-se de situações esporádicas que impossibilitaram a previsão específica do objeto do edital. Discorrendo acerca de cada item impróprio, limitam-se os defendentes em alegar que o art. 24, IV da Lei de Licitações autoriza a contratação direta em casos de emergência, aduzindo se enquadrar os produtos e serviços adquiridos na referida situação.

83. Não obstante os argumentos de defesa, a Secex posicionou-se pela manutenção de todos os apontamentos, entendimento este de que comunga este *Parquet* de Contas.

84. Isso porque, como argumento capaz de desconstituir toda a alegação dos gestores, não foi realizado durante todo o exercício de 2011 pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, nenhum procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que afasta definitivamente a plausibilidade da justificativa apresentada para as reiteradas contratações diretas realizadas pela unidade.

85. Como é sabido, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando configuradas as situações



previstas nos incisos 24 e 25 da Lei de Licitações, devem ser necessariamente precedidos do competente processo, contendo as informações necessárias capazes de caracterizar a situação emergencial ou calamitosa, quando for o caso, a razão para a escolha do fornecedor, além da justificativa do preço. Nesse sentido, veja-se:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados*

86. Outro ponto que merece repúdio consiste na alegada impossibilidade de planejamento e previsão quanto aos itens contratados, dada a esporadicidade das exigências, bem como a emergência das situações.

87. Ora, pela simples análise dos apontamentos realizados é possível notar que a aquisição de materiais de construção, pães e margarinas, itens de papelaria, entre outros, não configuram, por sua essência, objetos destinados ao atendimento de emergências ou calamidades capazes de justificar a contratação direta, tratando-se de itens comuns à atividade administrativa ou plenamente passíveis de previsão e quantificação.

88. Ademais disso, conforme bem destacado pela Equipe Técnica, a Lei



disponibiliza aos Administradores Públicos o instituto compreendido como “Registro de Preço”, o qual permite o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de um único procedimento licitatório, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica, sendo as aquisições e contratações realizadas quando melhor convier ou interessar os órgãos e entidades integrantes da respectiva ata.

89. Logo, ainda que se alegue a impossibilidade de precisão do quantitativo de papel A-4, v.g., poderiam os gestores adotar o sistema de registro de preços, garantindo o fornecimento a qualquer tempo, nos moldes necessários.

90. Importa citar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

91. Tratando-se de imposição constitucional, não compete ao gestor agir sob seu alvedrio, ignorando o dever de licitar e o escopo legal. Ademais, é dever do Administrador a atuação de forma planejada, de modo a antever as necessidades da unidade administrada, garantindo as melhores condições para atendimento de todo o período previsto.

92. Vale ressaltar, como reflexo da gravidade da conduta omissiva, que a Lei nº 8.666/93 prevê como crime, passível da pena de detenção, o ato de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, importando reproduzir o respectivo dispositivo, senão veja-se:

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo*



*comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

93. Ademais disso, a Lei nº 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a dispensa indevida de processo licitatório, conforme segue:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

94. Nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições, serviços e despesas realizadas pela Administração Pública (art. 37, XXI da CF), não sendo apresentadas justificativas capazes de afastar o ato impróprio identificado, merecem os responsáveis sofrer sérias reprimendas nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT -, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que se adote as medidas cíveis e penais cabíveis.

95. Além das cominações aos gestores, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, realizando-se o devido certame na modalidade adequada.

**8. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

**8.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.**



96. Em sede de defesa, os interessados discordam do apontamento, alegando que não é possível prever a quantidade, forma e demanda dos materiais de expedientes. Informa que envia as notas fiscais das despesas para comprovar a regularidade do ato administrativo.

97. Vejamos, primeiramente que, conforme bem salientou a SECEX, “a irregularidade de fracionamento refere-se apenas a recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner. Portanto, totalmente previsível o planejamento e a licitação.”

98. Pois bem, os gestores apresentam em sede de defesa justificativas tendentes a afastar a similaridade das contratações realizadas, o que não se denota possível nos casos tratados – recarga de toner e aquisição de cartuchos – posto que dependem estes de prévio planejamento do gestor, capaz de vislumbrar as necessidades da administração, adotando procedimento licitatório condizente com o montante a ser despendido.

99. A existência de dois procedimentos licitatórios realizados no mesmo exercício envolvendo objeto similar, sem dúvida reflete a ausência de planejamento por parte da gestão municipal, além do desrespeito às regras descrita na Lei de Licitações.

100. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara ao prever em seu art. 1º, §1º, que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”. Logo, em garantia às normas legais de regência, cabe ao gestor vislumbrar a necessidade da municipalidade para todo o exercício financeiro, realizando, para tanto, procedimento licitatório em modalidade condizente ao montante envolvido.

101. A fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições.



102. Não é possível olvidar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme os valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de preservar a economicidade e sanidade do erário.

103. Importa ressaltar que as falhas mencionadas vão de encontro aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, consistentes na garantia à isonomia, moralidade, publicidade, evidenciando grande descuido e ausência de instrução e qualificação suficientes por parte dos responsáveis e desatenção às regras cogentes insculpidas pela Lei nº 8666/93.

104. Desse modo, constatada a realização de procedimentos em fracionamento de despesa, deixando os responsáveis de adotar as modalidades respectivamente cabíveis, merece ser mantido o apontamento, com a aplicação da penalidade cabível aos Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho.

**9. HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

9.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

9.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

9.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

9.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

9.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

9.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades



*na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.*

105. Extrai-se dos autos que não foram observadas as formalidades legais dos contratos firmados pela Administração Pública, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

106. A irregularidade cuida-se de prorrogações indevidas dos contratos nº 11/2010, nº 30/2010 e nº 05/2010 (fls. 103/108), por meio dos aditivos nº 13/2011, nº 16/2011 e 08/2011, respectivamente, bem como contratos e aditivos firmados sem licitação com as empresa Rosimeire Freire da Silva ME e empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda.

107. Em sede de defesa, os responsáveis alegam que os contratos nº 11/2010, nº 30/2010 e nº 05/2010 foram prorrogados devido a prestação de serviço ser de natureza continuada e que a justificativa deu-se na medida do fornecimento do produto químico.

108. Observa-se que os contratos acima aludidos não podem ser considerados de prestações de serviços de natureza continuada, além de estarem acima do limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) para aditamento contratual, em casos de supressão ou acréscimos conforme prevê o artigo 65, §1º e §2º da Lei de Licitações.

109. Conforme se infere, a impropriedade em questão não pode ser sanada com os argumentos trazidos em sede de defesa, uma vez que decorre da não observância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, já que as prorrogações destes devem ser seguidas de justificativas plausíveis, bem como devem atender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua.

110. Esta Corte de Contas através da Resolução de Consulta nº 32/2008, proferiu entendimento sobre a vedação de prorrogação de serviços de natureza contínua, bem como que a administração deverá instaurar procedimento licitatório com antecedência ao término do contrato como forma de prevenção de prejuízos.



111. O Tribunal de Contas da União se posicionou sobre o que são serviços continuados, senão vejamos:

*"Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. (IN nº 02/2008 do MPOG)"*

112. Em análise da aquisição dos produtos e da prestação de serviços dos contratos ora guerreados, não vislumbra-se a possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, por não serem considerados prestação de serviço e/ou aquisição de bens de natureza contínua.

113. É sabido que ao gestor cabe a análise antecipada dos contratos, a fim de obter um planejamento eficiente durante a gestão, no intuito de alcançar preços e condições mais vantajosas para a Administração.

114. Vislumbra-se também, que os contratos aditados sofreram acréscimos acima do limite de 25%(vinte e cinco por cento) previsto no artigo 65, § 1º e §2º da Lei de Licitações, entretanto não houve a ocorrência de fatos superveniente que pudesse justificar tais acréscimos.

115. Neste sentido a Corte de Contas da União proferiu entendimento no Acórdão 412/2008 do Plenário:

*"Abstenha-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários."(grifamos)*

116. Assim, além do afronta à Lei de Licitações que rege a formalização dos



contratos da Administração Pública, houve clara violação ao princípio da legalidade que é a base do Estado Democrático de Direito.

117. Ressalta-se que houve grave afronta aos princípios balizadores da licitação no que diz respeito a realização do contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, há a visualização de erro de assinatura no contrato e em seu aditivo no qual em um está assinado "Rosemeire" e no outro "Rosimeire" (fls. 4251/4252 e 4256/4257), fato este que deverá ser remetido ao Ministério Público Estadual para que seja realizada análise grafotécnica para confirmar o suscitado no relatório de Auditoria desta Corte de Contas.

118. Dentre outros fatos que chamam atenção nesse contrato é que as notas fiscais emitidas pela fornecedora estava com sua data de emissão vencidas, conforme denota-se as fls. 3877, 3903,3930 e 4029, e além do mais houveram sucessivas prorrogações contratuais sem as devidas justificativas que a prorrogação seria imprescindível, sendo que a gestão manifestou em um ofício a prestadora de serviço que seus serviços não estava a contento, conforme observa-se no ofício nº 019/2009 - DAE-VG de lavra do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Administrativo e Financeiro do DAE-VG (fl. 947), sendo assim houve afronta veemente a finalidade da administração pública que é a busca pela melhor proposta.

119. Mais uma vez os responsáveis deixaram de cumprir o estabelecido em lei, referente aos aditivos realizados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, vez que eles foram efetuados quando o contrato já havia expirado sua validade. Vejamos o entendimento proferido no Acórdão 1727/2004 do Plenário da Suprema Corte de Contas:

*Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. Acórdão 1727/2004 Plenário*

120. Dessa forma, não merece a irregularidade ser desconsiderada, fazendo-se



necessária a aplicação de multa aos responsáveis Sr. JOÃO CARLOS HAUER - Diretor Presidente, Sr. MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - Diretor Administrativo Financeiro, Sr. PY MONTEIRO - Fiscal do Contrato da empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda e Sr MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Fiscal do Contrato da empresa Rosimeire Freire da Silva ME, com base no art. 289, II, do RITCEMT, bem como determinações para que cumpra as regras contidas na Lei de Licitações, que não realize prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade e se caso for necessário a prorrogação, que realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

121. Caberá, ainda, o encaminhamento dos documentos referentes à documentação atinente à empresa Rosimeire Freire da Silva ME ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto à análise grafotécnica das assinaturas nela constante, visando elucidar o suscitado no relatório de Auditoria desta Corte de Contas (fls. 120/126, 821/1045 e 3292/3293).

**10. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

*10.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME – nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. Sugere-se a aplicação da multa proporcional ao montante de R\$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.*

*10.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.*

*10.2.1 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4. Sugere-se imposição de multa proporcional ao valor pago irregularmente à empresa.*

122. Extrai-se dos autos, que o Departamento de Água e Esgoto não se atentou quanto as formalidades legais dos contratos celebrados, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

123. Quanto ao item 10.1 deste apontamento, o gestor alega em sua justificativa



que “que a “refeição” é um ato de fornecimento contínuo”, assim o mesmo se enquadra nos artigos 65, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, e informa que envia cópia do contrato e respectivos aditivos no item 8.2.”

124. Compulsando os autos, verifica-se equívocos na justificativa do gestor, pois, como bem salientou a SECEX, “*Serviços de fornecimento de alimentação não é serviço continuado. No órgão inicialmente a dotação foi 33.90.30 - consumo, portanto, poderia ser aditivada até 25% do valor inicial, se previsto no Edital de Licitação. Não se pode de maneira alguma, alegar desconhecimento das notas fiscais vencidas, porque inclusive em cada uma vez gravado “válida para emissão até 07/03/2009”.*”

125. Quanto ao item 15.2., a defesa aduz que “*na medida em que os serviços e objeto se encontram devidamente destacados na cláusula 1 (fls. 120/129), bem como, quanto ao valor, não houve suplementação, conforme texto publicado no Diário Oficial, em permanecidas as demais cláusulas do contrato original (Diário Oficial de 13/09/2011- página 114).*”

126. Vejamos que foi anexada aos autos, cópia do Aditivo nº 34/2011 ao Contrato 05/2011 onde se constatou que o limite permitido para aditivar o contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 era de R\$ 37.152,72, porém, foi pago o total à empresa por conta do contrato o valor de R\$ 244.493,28, em 2011. Desta forma, pagou-se a mais, portanto, o valor de R\$ 58.729,67, sem licitação, sem contrato e sem justificativa.

127. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seus artigos 55, inciso III e 65, as regras pertinentes à aos contratos e suas alterações, senão vejamos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
(...)*



*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)***

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

***§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

***§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior." (Grifo nosso)***

128. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis e de valores compatíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte da gestora no cumprimento da lei supra.

129. Não sendo necessário tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos



Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela determinação para que sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra, bem como pela aplicação da multa correspondente, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT aos responsáveis João Carlos Hauer, Diretor Presidente, e Mário Antunes de Almeida Filho, Diretor Administrativo Financeiro.

**11. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

11.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

130. A SECEX informa, inicialmente, que não foi efetuado o Inventário Físico e Financeiro dos bens em 2011. Aponta que o total de bens imóveis registrados no exercício perfaz o valor de R\$ 6.308.651,26 (seis milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) e o total de bens móveis perfaz o valor de R\$ 2.997.282,86 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme fl. 34. Entretanto, o valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial diverge do valor registrado no Sistema APLIC, que perfaz a quantia de R\$ 2.736.958,00 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais). Dessa forma, observa-se que há divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela sua equipe no que tange as informações do Sistema APLIC.

131. A Defesa rebate o apontamento dizendo que a divergência apurada se trata de ato contábil, de responsabilidade do contador, razão pela qual não deve ser imputada a respectiva penalidade aos gestores.

132. Infere-se da defesa que o gestor, tenta apenas excluir sua responsabilidade atribuindo-a ao contador, tendo em vista ser dele a responsabilidade pela contabilização dos dados apurados pelo setor de Almojarifado e Patrimônio.



133. No entanto, como bem apontado pela Equipe Técnica, é de responsabilidade da comissão nomeada pelo Diretor Presidente e do responsável pelo setor de Patrimônio a elaboração do inventário físico e financeiro dos bens. A improcedência do argumento da defesa é latente. Não há que se cogitar em afastar a responsabilidade do diretor por ato de das pessoas nomeadas por ele. É cediço que as atividades realizadas pelas comissões nomeadas diretamente por ele são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

134. O diretor presidente pode, e deve ser responsabilizado pelos atos praticados pelos seus subordinados que escolhe direta e imediatamente, e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Tratam-se da responsabilidade pela culpa *in eligendo*, bem como pela culpa *in vigilando*. A culpa *in eligendo* advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, enquanto a culpa *in vigilando* é aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, a quem lhe foi atribuído pelo poder hierárquico.

135. Dessa forma, tendo em vista que não foi realizado o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais em 2011, e que não houve correção ou justificativa das divergências pela defesa, deve ser mantida a irregularidade, com a devida punição do diretor presidente, corresponsável pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela sua equipe no que tange as informações do Sistema APLIC, determinando à atual gestão que proceda à correção dos valores no sistema APLIC, de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas.

**12. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).**

12.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

12.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.



136. Na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

137. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade. Essencial é que haja um termo de responsabilidade de cada setor na qual conste o responsável e os respectivos bens sob sua responsabilidade.

138. Em sua defesa, o gestor alega que o responsável pelo setor de patrimônio tem a planilha que consta todos os bens móveis. Entretanto, a medida não afasta a impropriedade, além de dar margem a confusão patrimonial, posto que o ato impróprio ressalta a necessidade de registro e controle dos bens por setor, o que não se verifica na unidade marginada.

139. Por essa razão, faz-se necessária a conversão do apontamento em determinação, a fim de que a atual gestão promova as medidas necessárias junto ao setor de patrimônio, no sentido de providenciar o registro setorial de bens patrimoniais, destinado a permitir o efetivo controle e conferência destes.

**13. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**13.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão – item 3.9.1.**

140. No que tange aos atos relativos ao pessoal do Departamento de Água e



Esgoto de Várzea Grande, aponta-se a ausência do preenchimento do cargo de controlador interno por meio da realização de concurso público, não sendo observadas as regras previstas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

141. Em sede de defesa, os gestores, por intermédio de seus procuradores, justificaram que a impropriedade não pode ser apontada à autarquia, mas sim ao Poder Executivo local.

142. Os argumentos apresentados pelos responsáveis devem ser refutados, haja vista que há grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público hauridos no art. 37, da Constituição Federal.

143. Quanto a arguição de que a responsabilidade dá-se ao Poder Executivo, discordamos dos gestores, visto que a Unidade Administrativa alcançou sua autonomia financeira, funcional e administrativa, deixando de estar subordinada ao chefe do Executivo, cabendo à própria autarquia organizar sua estrutura, propor a criação e extinção de seus cargos, praticar atos de gestão, exercer o controle interno, além de exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

144. Observa-se, contudo, que ainda não houve adequação das normas infraconstitucionais aos textos das Constituições Federal, cabendo análise dos dispositivos legais e verificar quais permanecem de acordo com as novas diretrizes estabelecidas dentro da estrutura administrativa daquele órgão.

145. Devido o cargo de Controlador Interno ser de grande importância na gestão organizacional de um órgão público, visto que a ele caberá orientar os gestores daquela instituição para a busca da justa medida de cada instituto jurídico, ponderando entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar na melhor escolha dentre as várias possíveis. Agindo ainda, de uma maneira que atuará de forma preventiva, em todas as suas funções, administrativa, jurídica, orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de recursos



humanos, dentre outras, na busca da realização dos objetivos a que se propõe em sua função.

146. A Corte de Contas de Minas Gerais, já teceu entendimento à respeito da efetividade necessário do cargo de controlador interno, vejamos:

*Consulta n. 683720 "o quadro de membros da controladoria deverá contar com servidores de provimento efetivo, não podendo a sua composição conter profissionais que possuam determinados vínculos de parentesco com os controlados, de maneira a evitar que as relações entre controlador e controlado venham a ferir o princípio da impessoalidade, cabendo, neste aspecto, à legislação municipal estabelecer o grau de parentesco a caracterizar o impedimento, e cuja remuneração deverá também estar prevista em lei" - Relator: Cons. Simão Pedro Toledo (grifamos)*

147. Neste sentido, caberia aos responsáveis a implantação do setor de controle interno naquela instituição, com a efetivação do cargo de controlador interno, pois a autoridade é dada o dever ter implantar o controle interno para que assim possa agir diante dos preceitos da Administração Pública como forma de propiciar uma razoável margem de garantia de que os objetivos e metas que deverão ser atingidas de maneira eficiente e com a necessária economicidade.

148. Assim sendo, ante a omissão verificada, é imperiosa é a imputação de **penalidade** ao responsável Sr. JOÃO CARLOS HAUER - Diretor Presidente, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289 II do RITCE/MT, sem prejuízo da **determinação** para que realize concurso público a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno, bem como que implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa.

**14. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

**14.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.**



149. O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

150. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

*Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)*

151. Como demonstrado nos autos, o Sr. Elienai Umbelino Amorim exerce os cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e o Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros, encontra-se na Comissão de Licitação, bem como na Comissão de Serviços de Manutenção, e, ainda, Coordenadoria de Produção, contrariando inegavelmente o princípio da segregação de função.

152. A defesa discorda do apontamento, alegando que não há acúmulo de cargo, mas somente distribuição de funções.

153. Como bem apontado pela Equipe Técnica, o princípio da segregação de funções não diz respeito à separação de cargos, mas sim à separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização de operações. Observa-se que as funções exercidas pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim de Chefe de Recursos Humanos e de Chefe de Patrimônio são absolutamente incompatíveis pela quantidade de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa. Foi verificado, ainda, que o Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros, é membro da Comissão de Licitação, bem como atua como fiscal dos contratos. Trata-se de outra hipótese de incompatibilidade, pois, como detalhado alhures, quem faz parte da comissão



que realiza e valida o certame não pode posteriormente fiscalizá-lo, devendo tal função ser exercida por outra pessoa.

154. Diante disso, necessário se faz aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, ao Sr. João Carlos Hauer, responsável pelas nomeações, além de recomendação à atual gestão para que observe o princípio da segregação das funções.

**15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.**

155. Em análise feita pela Equipe auditora, foi verificado que houve reincidências em algumas irregularidades pelo Ente, tendo em vista às determinações deste Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011.

156. A defesa argumenta que *“é improcedente a respectiva alegação, na medida em que, conforme o resultado do julgamento, foram devidamente observadas as recomendações contidas no Acórdão nº 3.806/2011, durante o ano da gestão 2011. Alega que não houve, em 2011, irregularidades reincidentes vez que aquelas apontadas não subsistem. Cita que como exemplo, “item e - abster-se de lançar mão da modalidade convite ou tomada de preços, não viola a legislação regente, que possui as espécies expressamente enviadas, não havendo falar-se em irregularidade, bem como, em relação ao item f - quando da realização de processo licitatório na modalidade de convite, não compareceram no mínimo 3 convidados na data da abertura das propostas”, onde sequer especificada, em que momento, em qual processo de licitação, se encontra a alegada reincidência de irregularidade, pelo que não subsiste o apontamento em questão”*.

157. A SECEX após análise da defesa assim se manifestou: *“Discorda-se da alegação dos advogados, em razão de que houve reincidência sim, quanto às irregularidades que*



foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens "e", "f", "g" e "h" - quadro de fl. 3.302-TCE - Vol. IX. Assim, **mantém-se a irregularidade**".

158. A Reincidência (*voltar a incidir*) é um conceito jurídico, que *in casu*, significa voltar a praticar uma irregularidade havendo sido a Unidade, anteriormente, "punida" pela mesma impropriedade (de igual natureza).

159. Cumpre ressaltar que a defesa realmente não conseguiu sanar a presente irregularidade, uma vez que ficou constatado que houve reincidência quanto às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens "e", "f", "g" e "h", dispostas no quadro de folha 3.302-TCE, no volume IX.

160. Conforme se infere da análise das Contas de Gestão do DAE/VG relativas ao exercício de 2011, foram constatadas diversas falhas envolvendo os procedimentos licitatórios (irregularidades GB 13/GB 05/GB 06), sendo constatados preços superfaturados e o fracionamento de despesas, além de deficiência no que tange ao registro dos bens móveis e imóveis da unidade.

161. Assim, sendo certo que a reincidência nas falhas, bem como o descumprimento de determinações deste Tribunal contribuem para o julgamento desfavorável da prestação de contas, acarretando a imposição de sanção pecuniária ao responsável, não podem as reincidências constatadas ser ignoradas, tornado-se necessária a aplicação do disposto nos artigos 193, §1º e 289, III do RITCE/MT.

**16. EC 05. Controle Interno\_Moderada\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

**16.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.**

162. A defesa nada acrescenta ao apontamento, vez que alega que tal ato é de competência da Prefeitura, sendo que a omissão não deve ser atribuída aos gestores da



Autarquia.

163. No que se refere ao controle de custos de manutenção dos veículos do Departamento de Água e Esgoto, detectou a Equipe Técnica sua fragilidade, nos seguintes termos: *“Existe planilha de controle geral de abastecimento de cada veículo, contudo não são identificados individualmente, as ordens de serviços para cada veículo, onde são utilizados e em que tipo de serviços, assim como planilha de identificação de troca de peças e manutenção.”* Tal falha foi imputada aos sucessivos Secretários Municipais de Controle Interno.

164. Não se denota possível o afastamento da irregularidade em testilha, posto que incontestado é a necessidade de que a Unidade Jurisdicionada realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhe com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc.

165. É importante ressaltar que o Controle Interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

166. Evidencia-se, pois, a premente necessidade de instalação de uma controladoria interna própria da Autarquia, garantindo o controle direto e efetivo sobre as atividades desempenhadas na unidade, evitando gastos impróprios e desperdícios, não sendo possível afastar a responsabilidade do gestor pela ineficiência e descontrole ora apontados. Vale ressaltar que, conforme mencionado pela Equipe Técnica, os Secretários de Controle Interno atuantes no município de Várzea Grande durante o exercício de 2011 tiveram suas condutas impróprias apontadas na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal, não havendo que se falar em nova responsabilização nesta oportunidade



167. Assim sendo, não restam dúvidas de que a implementação de mecanismos para o acompanhamento dos gastos com veículos, incluindo peças, mão de obra e combustíveis é medida imperiosa, atraindo, assim, a penalização do responsável pela conduta omissa nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

168. Por fim, em garantia aos preceitos da Constituição Federal e da Lei nº 4320/1964, denota-se necessária a determinação para que a falha em questão seja de pronto reparada, de modo a evitar eventuais prejuízos e desperdícios na administração.

**17. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

*17.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.*

169. A defesa alega que não procede o apontamento de superfaturamento praticado nos processos licitatórios, vez que não foi demonstrado no relatório qual o parâmetro de aferição dos preços pela auditora, alegando que foi prejudicada por não terem sido detalhados os preços supostamente praticados acima do mercado. Aduz, ainda, que o Pregão nº 03/2011 foi cancelado, razão pela qual não há que se falar em eventuais irregularidades oriundas deste certame.

170. Em relação ao cancelamento do pregão, verifica-se nos autos que, por meio da Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o DAE/VG rescindiu os contratos com as empresas Silvia Mari Correlo - ME e Ribermaq - Locação e Construções Ltda (fls. 3.683/3.689) em 18/05/2012. Conduto, em 13/04/2012, foi emitido o Termo Aditivo nº 10/2012 com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, por mais trinta dias, a partir de 13/04/2012, em franca desobediência à referida Notificação.

171. Como bem explicitado pela Equipe Técnica, o fato do Ministério Público Estadual determinar a anulação de licitações e a rescisão de contratos significa que tais atos



estão eivados de irregularidades, e sua anulação é necessária a fim de evitar prejuízo à administração pública. Desta forma, a anulação do certame pelo DAE/VG e consequente rescisão dos contratos não sana as irregularidades e os vícios encontrados.

172. É digno de nota, ainda, que o DAE/VG realizou novo Pregão em 2012, no qual a empresa Silvia Mari Correlo foi substituída pela empresa Multipark. No entanto, as máquinas auditadas indicam serem as mesmas que pertenciam a empresa Silvia Mari Correlo., além de continuarem os mesmos vícios do processo anteriormente cancelado.

173. Em apertada síntese, fica evidente que improcede o argumento de defesa de que não podem ser imputadas irregularidades ao pregão outrora cancelado.

174. Quanto a irregularidade em si, a defesa nada trás para justificá-la, apenas limitando-se a dizer que a auditoria não demonstrou o superfaturamento.

175. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

176. Nesta seara, é imprescindível que o DAE/VG efetue um demonstrativo de quais áreas necessitam de veículos, qual seu tipo, e justifique o fim, com intuito de comprovar a real necessidade do procedimento, bem como um estudo de relação custo-benefício frente as suas necessidades, que possam demonstrar com transparência a despesa com locação de veículos.

177. Na mesma esteira, é igualmente essencial a realização de uma ampla



pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

178. No entanto, não consta dos autos, no pedido inicial, planilha das necessidades do órgão, especificando quais os setores precisariam dos veículos, nem qualquer amostra de pesquisa de preços de mercado, ainda que o custo estimado do certame fosse de R\$ 2.943.600,00. Frise-se que a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

179. A par de tudo isso, ainda foi verificado pela Equipe Técnica que os preços de locação da proposta da empresa Vida Locação de Veículos estão acima do custo inicial proposto pelo DAE, conforme comparação realizada entre as fls. 2.227/2.228-TCE e as fls. 2.347/2.348-TCE. A empresa Vida diminuiu em todos os itens os salários propostos dos motoristas para R\$ 1.100,00 e aumentou até R\$ 2.400,00 os valores nos preços das locações, deixando claro que houve um superfaturamento nos preços.

180. A ocorrência do superfaturamento fica ainda mais evidenciada ao ser verificado posteriormente, quando da execução dos contratos, que a empresa Vida não forneceu os motoristas objeto do Edital e do Contrato, apesar dos preços dos salários de tais profissionais estarem expressos na proposta vencedora. Assim, cada item da licitação do Grupo I possui valor superfaturado variando de R\$ 2.200,00 a R\$11.000,00, por grupo de veículos fornecidos pela empresa.

181. Além da ausência do fornecimento de motoristas, o edital do certame também previa que os preços apresentados seriam para a locação de veículos novos. No entanto, contrariando grotescamente o avençado, foram fornecidos veículos extremamente velhos e em nome de particulares, estranhos à locação, apesar de serem mantidos os preços originais.



182. Logo, ante às ausências de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação aos gestores para que se atentem às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa aos responsáveis e ao pregoeiro, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**18. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

18.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

18.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

183. Primeiramente, cumpre salientar que os responsáveis em comento perpetraram uma série de irregularidades, principalmente de natureza licitatória nas modalidades de Pregão e Convite.

184. Ressalta-se que todos os responsáveis solidários tiveram uma única defesa (fls. 3410/3445), exceto a Sra. Orita de Oliveira Santos que não apresentou defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas a estes, pois ambas tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise separada.

185. Por ocasião do exercício do contraditório, os responsáveis não conseguiram afastar as impropriedades, em virtude da nítida violação dos preceitos inculpidos na Lei de Licitações, sendo assim iremos discorrer sobre os preceitos desse instituto jurídico, para depois adentrarmos nas peculiaridades das irregularidades procedimentais cometidas.

186. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

187. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.



188. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles<sup>1</sup>: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

189. Em relação às contratações públicas, a lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. Entretanto, da análise das contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, é possível verificar o descaso dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

190. É importante lembrar que a Lei nº 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

191. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro<sup>2</sup>, *“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.

<sup>2</sup> Di Pietro, 1999, p.294



*melhor atenda ao interesse público."*

192. Diante dos entendimento acima descrito, em uma análise global houve por parte dos responsáveis a falta de cumprimento das formalidades dos procedimentos norteadores da licitação realizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

193. A respeito procedimento licitatório Convite nº 04/2011 (fls. 2805/2835), foi realizado o convite para duas empresas que não tem como objeto social do que o pretendido no edital que é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas ao APLIC.

194. Os gestores alegam, em síntese, não há de se falar que há irregularidades no Convite nº 04/2011, pois as empresas convidadas são especializadas em tecnologia de TI.

195. Vislumbra-se que a justificativa apresentada pela defesa não deve prosperar, visto que, é fácil notar pela análise da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes da Carta Convite (fl. 2881), que as empresas MG Comercio Serviços e Representações Ltda. – ME e Nortec Consultoria, Eng. e Saneamento Ltda, atuam em área diferente do objeto do certame, além do mais, a primeira empresa fora inabilitada por apresentar documentos em desacordo com o edital.

196. Neste sentido, fica claro o não cumprimento da Lei 8.666/93, visto que, houve apenas o convite do mínimo legal que é de três empresas, frisa-se que duas delas não atuam na área do objeto do edital, violando assim o artigo 22, § 3º da Lei de Licitações, pois não é dado ao gestor a discricionariedade na escolha dos interessados a participar da licitação na modalidade convite, pois os convidados devem pertencer ao ramo pertinente ao objeto que deve ser idêntico ou assemelhado ao pretendido no certame.

197. O Tribunal de Contas da União, já proferiu entendimento, senão vejamos:



*"Convidem para participar de licitação na modalidade convite somente interessados do ramo pertinente ao objeto licitado". Acórdão 710/2008 Plenário*

198. Assim, deverão os responsáveis passar a cumprir o necessário à formalização do certame à teor do artigo 22 § 7º, da Lei de Licitações, bem como afronta a Súmula nº 248 do TCU, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

199. Faz necessário destacar alguns pontos sobre o Pregão nº 03/2011 que merecem atenção e seguimento pormenorizado da Lei nº 8.666/93.

200. Um dos primeiros afrontas encontrado no certame é que dentro as empresas que participaram do Pregão, duas delas os licitantes tem parentesco, mas propriamente dito são casados, sendo eles Sr. Edson Quideroli Ribeiro, representante da empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda (fls. 1383/1386) e a Sra. Mari Corrello Ribeiro, representante Silvia Mari Corrello ME (fls. 1492/1493).

201. A Corte de Contas da União, já proferiu vários entendimentos sobre a vedação de concorrer em procedimento licitatório empresas que tenham sócios comuns ou com grau de parentesco, vejamos:

*"O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal." Acórdão 673/2008 Plenário*

202. Caberia ao Pregoeiro ao analisar as documentações trazidas ao



procedimento licitatório conferir todas as documentações, em especial em verificar se havia entre os sócios das empresas algum grau de parentesco, visto que é vedado realizar certame que entre os licitantes haja grau de parentesco como forma de primar pelo cumprimento do princípio da moralidade Administração Pública.

203. Deve ser pontuado, ainda, que não foi observados os requisitos trazidos no próprio Edital do Pregão nº 03/2011, dentre eles é a falta de apresentação de planilha com descrição dos veículos e máquinas a serem utilizados, conforme preconiza o Edital em seu anexo I A (fls. 2258/2259), bem como que os veículos locados deveriam ser novos, sejam motocicletas ou carros, sendo que com pela falta dessa entrega da planilha deveriam constar os possíveis veículos a serem entregues em caso de contratação definitiva.

204. Desta feita, não poderia deixar de ser apresentadas as planilhas pelas empresas na qual constaria a descrição dos veículos e máquinas devidamente identificados com o modelo e ano, visto que era requisitos diretos da finalidade da abertura do procedimento licitatório Pregão nº 03/2011.

205. Houve ainda, a restrição editalícia quando houve a pretensão que os veículos deveriam ser de "uma marca", fato este que fere o princípio constitucional da isonomia que deve ser inquestionável, pois só assim seria possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que é assegurado a oportunidade igual a todos os interessados.

206. E é justamente com esse intuito que a lei de licitações insculpiu a vedação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, in verbis:

*"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*



207. Corroborando com esse entendimento, o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que *"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"*.

208. Caberia a administração, através de seus gestores, buscarem a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não visualizamos na presente análise.

209. Ressalta-se, que diante da análise da Auditoria e dos documentos encaminhado pelo Dr. Tiago de Souza Afonso da Silva, da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, à baila, observa-se que o procedimento licitatório encontra-se com características de simulação e/ou fraude, visto que além de deixar de atender vários requisitos do procedimento em si, por uma coincidência ou não, a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda ME, vem participando desde do ano de 2007 em licitações junto a Unidade Jurisdicionada sendo sempre a vencedora.

210. Sendo assim, caberia aos responsáveis ser ainda mais criteriosos durante o prosseguimento do certame, visto que conforme demonstrado pela Auditoria desta Corte muitos dos veículos adquiridos, desde a propositura do primeiro contrato, eram considerados velhos, o que em momento algum foi demonstrado.

211. Verifica-se por derradeiro que as irregularidades demonstram a total displicência dos gestores para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

212. Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas a serem realizadas



pela Administração Pública.

213. Consequentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos gastos do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande e seu respectivo controle de forma global.

214. Enfim, relativamente às normas que dispõem sobre licitação, verifica-se que a Unidade Jurisdicionada violou diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, devendo frisar que não se tratam de falhas meramente formais, pois comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública, além dos princípios relativos à licitação.

215. Por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de **multa** ao Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e aos membros da Comissão de Licitação dos procedimentos Convite nº 04/2011 e Pregão nº 03/2011, na proporção de suas responsabilidades, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a **determinação** à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

**19. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

**19.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.**

216. Esta irregularidade cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos. Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

217. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de



representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

218. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada<sup>1</sup>, senão vejamos:

***“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.***

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”. (grifo nosso).*

219. Conforme bem elucidado pela Equipe Técnica, os fiscais responsáveis pelos contratos firmados pelo DAE/VG durante o exercício de 2011 demonstram-se omissos em seus deveres de bem acompanhar a execução contratual, cuidando para que as atividades fossem cumpridas de acordo com os termos contratados, adotando as medidas cabíveis nos casos de irregularidades.

220. Nos termos da avaliação realizada nas presentes contas de gestão, foram identificadas irregularidades de caráter gravíssimo que poderiam ter sido evitadas ou ao menos minimizadas, se uma efetiva fiscalização tivesse sendo desempenhada concomitantemente à execução contratual.

221. Dessa forma, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo os fiscais responsáveis **Sr. Py Monteiro – Fiscal do contrato EZA, Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes – Fiscal do contrato com Rosimeire**, e os **Srs. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos**, serem penalizados com **multa** no moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, levando-se em conta o caráter pedagógico e punitivo das sanções pecuniárias.



**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

20.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

20.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

20.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

222. Consoante se extrai da análise técnica, foram identificados na gestão do DAE/VG durante o exercício de 2011, diversos contratos cuja natureza, elaboração e execução, suscitam uma série de indícios quanto a existência de ilegalidades.

223. No primeiro apontamento, reproduz a Equipe Técnica a situação do contrato firmado com a empresa Rosemeire Freire da Silva ME referente à aquisição de refeições, apontando a inexistência de planilha de demonstração da execução diária do serviço prestado e a impossibilidade de conferência destes com os termos avençados, além da existência de notas fiscais vencidas e inválidas para comprovar os pagamentos realizados.

224. Na oportunidade da defesa, os gestores alegaram ser de competência do setor contábil a conferência das notas fiscais, cabendo ao Presidente apenas a autorização dos pagamentos. Aduzem inexistir qualquer irregularidade, colacionando, para tanto, as planilhas de demonstração da execução diária e mensal do fornecimento, além das respectivas notas fiscais.

225. Conforme bem apontado pela Equipe Técnica, os argumentos apresentados de forma alguma merecem prevalecer, a iniciar pela alegada responsabilidade do contador pela conferência de notas e fiscalização do contrato.

226. Como é sabido, consiste a atividade contábil no trabalho de registro dos



fatos e atos relacionados à atividade financeira da unidade, tendo por objeto a análise, interpretação e o controle dos fenômenos patrimoniais do órgão. Através de um correto registro dos fatos patrimoniais, a contabilidade fornece ao administrador as informações necessárias para definição dos objetivos e metas a serem alcançadas.

227. Desse modo, não é conduta exigível do setor contábil a fiscalização quanto à legalidade e correta execução dos contratos, sendo para tanto especificamente designado agente com a finalidade de exercer tal acompanhamento, *in casu*, o Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes.

228. Consoante constatado pela Secex, o objeto do contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva – ME consistia no fornecimento de marmitex, sendo este posteriormente transmudado, sem qualquer formalização, para o fornecimento de refeição *self service* no órgão e entrega de marmitex em locais de trabalho de rua. Quanto aos referidos serviços, inexistem planilhas de demonstração dos quantitativos e locais das entregas realizadas, sendo as despesas comprovadas por meio de notas fiscais vencidas desde o ano de 2009.

229. Ademais disso, em pesquisa feita pelos *experts* constatou-se que a empresa contratada não retirou alvará desde 2010, possuindo inscrição em dívida ativa, além de não existir nos endereços registrados nos contratos. Ainda, verificou a Equipe Técnica diferença explícita nas letras de assinaturas da responsável nos termos aditivos, corroborando tais fatos para a latente ilegalidade do contrato.

230. Vale destacar, no que pertine à comprovação das despesas com notas fiscais vencidas, que a emissão de nota fiscal é considerada obrigação tributária acessória, cujo cumprimento não é dispensado nem mesmo nas situações de isenção da obrigação principal. Nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional, ainda que o sujeito passivo da relação tributária não esteja obrigado ao recolhimento de tributo, imperioso é o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fiscalização pelo respectivo Ente, como, no caso, a emissão de comprovantes fiscais.



231. A nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço. Somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto ao seu prazo de validade.

232. Nesse sentido, vale colacionar o explicativo Acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*“As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.*

*No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.*

*A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.*

*Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).*



*A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos. (grifo nosso) (Acórdão nº 2261/2005/Plenário – TCU)*

233. Assim, a utilização de notas fiscais vencidas além de propiciar a evasão fiscal e a ocorrência de fraudes, não caracteriza documento fiscal idôneo para a legitimação da despesa realizada, devendo tal prática ser de pronto repudiada pelos Administradores Públicos.

234. Como é cediço, não cabe ao Tribunal de Contas a exigência e fiscalização da correta emissão de nota fiscal, mas sim a verificação da lisura das despesas realizadas com o dinheiro público, bem como sua correta comprovação, *razão pela qual se torna justa a punição do responsável que não cumpriu com seu munus de bem demonstrar a aplicação de recursos públicos por intermédio dos comprovantes válidos e legais, bem como a determinação para que restitua os valores despendidos sem a devida comprovação.*

235. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> nos seguintes termos:

*“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.*  
*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é*

<sup>3</sup>Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



**imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes”.**

236. Desse modo, não cumprindo os responsáveis com a obrigação de bem demonstrar a aplicação dos recursos públicos, imperiosa é a determinação para que os respectivos valores sejam devolvidos aos cofres públicos, visando acima de tudo a proteção ao interesse público.

237. Vale dizer que referido contrato foi também objeto de apontamento no que pertine à ausência de licitação prévia à contratação realizada e prorrogação indevida, o que corrobora para o caráter irregular da avença.

238. Não se pode olvidar que a prática ora tratada configura ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92, posto que ao admitir o recebimento de notas fiscais vencidas, permitiram os responsáveis a lesão ao erário, nos seguintes termos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente.*

239. No que pertine ao Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes, especificamente designado para fiscalizar as compras e serviços no DAE/VG, vale dizer que agiu este de forma negligente e desidiosa, ao passo que deixou de acompanhar o contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, permitindo a alteração dos termos avençados, sem a realização de qualquer formalização a respeito.



240. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, uma vez designado representante da Administração para acompanhamento da execução do contrato, cabe a este a anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados<sup>4</sup>. Nesse contexto, verificada a inércia do responsável ante tantas evidências e impropriedades constatadas no contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, merece este ser punido por esta Corte nos moldes regimentais, levando-se em conta o aspecto pedagógico e punitivo das sanções pecuniárias.

241. O segundo ponto destacado pela Secex refere-se ao contrato firmado pelo DAE/VG com a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda mediante dispensa, sendo constatada a ausência da planilha dos serviços executados.

242. Como justificativa para o apontamento, os defendentes aduziram que foi realizado o Pregão nº 03/2012, encaminhando para tanto o respectivo instrumento contratual, além das planilhas dos serviços executados.

243. Afastando os argumentos, a Secex ressaltou que os documentos juntados não se referem ao Pregão nº 03/2012 e contratos decorrentes, não tendo a despesa o regular processo de dispensa licitatória, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

244. Nos moldes já tratados, o contrato em questão demonstra-se eivado de irregularidade desde o seu nascedouro, posto que originou-se de contratação direta, sem a observância ao preceito básico atinente à obrigatoriedade de licitar, não se amoldando às regras dispostas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.666/93.

<sup>4</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



245. Ademais disso, verifica-se a ausência da planilha demonstrativa dos serviços prestados, restando sem comprovação os pagamentos realizados, o que necessariamente atrai o dever dos responsáveis em ressarcir os cofres públicos

246. Conforme já mencionado, o ônus da prova da regularidade de despesas compete ao gestor público, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, da CF/88<sup>5</sup>, e 93, do Decreto-Lei 200/1967<sup>6</sup>, tendo o Tribunal de Contas da União vasta jurisprudência sobre o tema (Acórdãos n<sup>os</sup> 119/2005-Plenário, 86/2003-Plenário, 11/1997-Plenário, 87/1997-2<sup>a</sup> Câmara; 234/1995-2<sup>a</sup> Câmara e Decisões n<sup>os</sup> 200/1993-Plenário e 225/1995-2<sup>a</sup> Câmara).

247. Assim sendo, uma vez não demonstrada a correta e efetiva aplicação dos recursos públicos, cabe a este Tribunal determinar aos responsáveis que providenciem a devolução ao erário dos valores cuja aplicação não foi demonstrada, sem prejuízo da incidência de multa proporcional ao dano causado.

248. Como derradeiro ponto irregular, destaca a Equipe Técnica as despesas realizadas com a empresa NFN sem o *releasing* dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

249. Visando afastar o apontamento, os defendentes aduzem que existem cópia de todos os *releasings* dos serviços solicitados, encontrando-se estes na sede da autarquia, sendo o procedimento licitatório, que teve como vencedora a empresa NFN Promoções, realizado via prefeitura.

250. Não obstante os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da falha, sobretudo por não comprovarem os responsáveis os serviços prestados

<sup>5</sup>Art. 70. (...)

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*

<sup>6</sup> Art. 93. *Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*



mediante cópia ou teor das matérias jornalísticas publicadas e veiculadas na tv, spots de rádio, entre outros.

251. Ademais, como bem ressaltado pela Secex, o contrato firmado demonstra-se significativamente alto, principalmente em se considerando a real situação da Autarquia - especialmente no que se refere ao seu grau de endividamento - não atendendo os serviços prestados de forma satisfatória os interesses almejados.

252. Denota-se, pois, a prática de ato antieconômico que merece repreensão por parte deste Tribunal, atraindo a determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar qualquer prorrogação contratual do respectivo instrumento, dada a latente onerosidade deste e a desproporcionalidade com os serviços prestados.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

253. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande **apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelos responsáveis.

254. Conforme se infere, foram constatadas irregularidades extremante graves na gestão da Autarquia, relacionadas à realização de despesas impróprias e ilegítimas, ilegalidades em procedimentos licitatórios e na execução contratual, ausência de realização de licitação em casos de inegável obrigatoriedade, entre outras amplamente debatida neste parecer.

255. Nos termos apontados pela Secex, restou evidenciada a prática de diversos atos ímprobos por parte dos gestores, bem como a realização de avenças



contratuais que suscitaram a existência de uma séria de atos ilegais, que merecem a atenção não só desta Corte de Contas, como também do Ministério Público Estadual.

256. Ademais disso, verifica-se uma situação extremamente preocupante que acomete a unidade, atinente ao elevado grau de endividamento e o déficit orçamentário para quitação de dívidas a curto e longo prazo, comprometendo a atividade financeira atual e dos exercícios subsequentes.

257. Ressalta-se, ainda, a inexistência de controle interno próprio atuante no âmbito do DAE/VG, contribuindo para a ocorrência das ilegalidades apontadas, bem como para a falta de controle e supervisão das atividades desempenhadas.

258. Desse modo, diante de tantos fatores negativos e opostos ao dever de bem gerir a coisa pública, somada, ainda, à reincidência na prática de irregularidades, merece as presentes contas anuais de gestão receber julgamento negativo, aplicando-se as sanções cabíveis e determinações aos responsáveis.

#### IV – CONCLUSÃO

259. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer;



**b)** pela aplicação de multa ao **Sr. João Carlos Hauer**, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

b.1) prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (reconhecida como grave), 7 (GB 01), 8 (GB 05), 9(HB 03), 10 (HB 10), 11 (MC 03); 13 (KB 10), 14 (EB 03), 17 (GB 06), 18 (GB 13);

b.2) prática de ato de gestão antieconômico de que resulta dano ao erário, com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 6.1 e 6.2 do relatório técnico preliminar (JB 01), 6 do relatório técnico de defesa (JB 02), 20.3 do relatório técnico de defesa (JB 10);

b.3) descumprimento de decisão deste Tribunal, nos moldes do art. 289, III do RITCE/MT, em razão da não observância das determinações constantes no Acórdão nº 3.806/2011;

**c)** pela aplicação de multa ao **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

c.1) prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (reconhecida como grave), 7(GB 01), 8 (GB 05), 9 (HB 03), 10 (HB 10), 17 (GB 06), 18 (GB 13);

c.2) prática de ato de gestão antieconômico, com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº nº 6.1 e 6.2 do relatório técnico preliminar (JB 01), 6 do relatório técnico de defesa (JB 02), 20.3 do relatório técnico de defesa (JB 10);

**d)** pela aplicação de multa ao **Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes**, fiscal do contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 20.1 (JB 10), 9.4 (HB 03), 19 (HB 04),



e) pela aplicação de multa ao **Sr. PY Monteiro**, fiscal do contrato firmado com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda; em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 9.6 (HB 03), 19 (HB 04);

f) pela aplicação de multa ao **Srs. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado na irregularidade 19 (HB 04);

g) pela aplicação de multa ao **Sr. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes**, pregoeiro responsável pelo Pregão nº 03/2011, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 17 (GB 06) e 18 (GB 13);

h) pela aplicação de multa ao **Sr. João Maiolino de Mendonça, Sr. Antônio de Barros Bueno Júnior, Sr. Calmiro Francisco Ferreira, Márcia de Souza e Orita Oliveira Santos**, integrantes da comissão de licitação responsável pelo Convite nº 04/2011, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado na irregularidade 18 (GB 13);

i) pela determinação ao **Sr. João Carlos Hauer e Sr. Mário Antunes de Almeida Filho** para que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios:

i.1) o montante de **R\$248.949,40** (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atinente aos pagamentos efetuados em favor da empresa Rosimeire Freire da Silva ME, ante a inidoneidade do documento comprobatório da despesa (notas fiscais vencidas), bem como a existência de diversas irregularidades envolvendo o respectivo contrato, nos termos supra narrados;

i.2) o montante de **R\$ 9.823,29** (nove mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atinente ao pagamento realizado em favor da empresa Ribermaq Locação



e Construções Ltda, ante a inexistência de documento comprobatório dos serviços executados;

i.3) o montante de **R\$ 6.093,98** (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente à 169,13 UPFs/MT, em razão do pagamento de despesa em duplicidade, evidenciado pela irregularidade classificada como JB 01 (item 5);

j) pela aplicação de multa ao **Sr. João Carlos Hauer e Sr. Mário Antunes de Almeida Filho** proporcional ao **dano total causado**, com base no disposto no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

k) pela **determinação** à atual gestão para que:

k.1) elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

k.2) se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, bem como o devido certame na modalidade adequada;

k.3) se abstenha de realizar qualquer prorrogação contratual com a empresa NFN Publicidade, dada a latente onerosidade do instrumento firmado e a desproporcionalidade com os serviços prestados;

k.4) providencie a imediata rescisão dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo – ME, em razão do apontado superfaturamento;

k.5) se atente aos dizeres insculpidos na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a recorrência das falhas ora identificadas;

k.6) não realize prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade, atentando ao disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 nos casos em que seja necessária a prorrogação, realizando pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o



aditamento, consignando-a expressamente nos autos;

k.7) proceda à correção dos valores no sistema APLIC no que pertine ao registro dos bens móveis e imóveis da unidade de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas;

k.8) promova as medidas necessárias junto ao setor de patrimônio, no sentido de providenciar o registro setorial de bens, destinado a permitir o efetivo controle e conferência destes.

k.9) implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa;

k.10) realize concurso público a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno,

k.11) observe o princípio da segregação das funções;

k.12) implemente o controle de manutenção de peças, conserto de veículos e controle de combustíveis;

k.13) promova a rescisão do Convênio nº 19/2008, caso porventura esteja vigente, na cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos seus servidores, por evidenciar despesas alheias ao interesse público;

k.14) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo;

l) pela **recomendação** à atual gestão para que adote como rotina a realização de reuniões entre a Diretoria, lavrando as respectivas atas, no escopo realizar o planejamento das ações, traçar metas e realizar a avaliação das atividades desempenhadas.

m) pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

n) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 4535

Rub.:

determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>7</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Correa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.